



1485

Folha n.º 02 do proc.
N.º 1485 de 2019
(a) <i>R</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
09/09/2019
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DA 'SESSÃO AZUL' NAS
SALAS DE CINEMA SITUADAS NO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Ficam as salas de cinema instaladas no município de São Caetano do Sul, obrigadas a disponibilizarem, pelo menos, uma sessão especial mensal denominada "Sessão Azul", para exibir de filmes para pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 1º As sessões especiais ou "Sessões Azuis", contarão com iluminação reduzida, som mais baixo que o volume regular e não será exibido trailer no início do filme.

§ 2º As pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de cinema, sendo a eles conferido o direito entrar e sair, durante a exibição, de acordo com a conveniência do autista.

Art. 2º As sessões especiais receberão a denominação de "Sessão Azul" e deverão ser identificadas na entrada com o símbolo mundial do espectro autista.

Art. 3º As sessões deverão preferencialmente acontecer em dia útil e durante o horário da tarde.

Art. 4º As salas de cinema deverão divulgar a "Sessão Azul" da mesma



03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

maneira que divulgam as outras sessões, por meio de cartazes, painel luminoso, site e durante as sessões normais como produto do cinema, para que o máximo de pessoas tomem conhecimento e a famílias de autistas possam ser informadas.

Art. 5º O ingresso à “Sessão Azul” será gratuito para o autista.

§ 1º - Caso comprovada a necessidade de acompanhante à pessoa com espectro autista, a esse se estenderá a gratuidade de que trata o "caput".

§ 2º Sem prejuízo dos benefícios existentes em legislação em vigor ou iniciativa das salas de cinema, não sendo comprovada a necessidade de que trata o § 1º, o preço do ingresso do acompanhante corresponderá ao valor de tabela da semana ou, sendo estudante ou aposentado ou professor, ao valor de meia entrada.

Art. 6º As salas de exibição de cinema terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O que propomos através desse projeto de Lei, é oferecer oportunidade as pessoas portadoras do espectro autista ao lazer por meio da sétima arte. Essas pessoas não possuem muitas alternativas quando se trata de distração, haja vista que para esse público é complexo encontrar lugares que disponibilizem aspectos relevantes quando tratamos de Transtorno do Espectro Autista –TEA, como segurança, acessibilidade e sobretudo boa vontade.

Pese-se o fato garantido por meio do art. 8 e dos artigos 42 ao 45 da Lei 13.146 de 2015, que dispõe sobre o dever da sociedade, do Estado e da família assegurar e priorizar o lazer para a pessoa com deficiência, no entanto, ainda muito pouco se ver intenções voltadas para esse público.

É importante avançar que esse tipo de diversão é de bastante relevância para o desenvolvimento de experiências sensoriais para o autista.

A maioria das pessoas com TEA tem déficit no processamento sensorial, quando o sistema nervoso central não registra adequadamente a entrada de estímulos sensoriais e quando percebidos são modulados, agrega-se a isso a inabilidade de experimentar muitas sensações dispostas no mesmo ambiente. tornando sua ida ao cinema

04
R

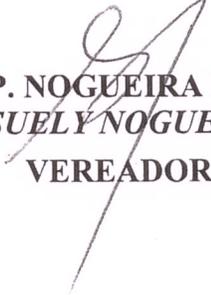
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

num dia de exibição comum impossível diante de tantas singularidades.

Essas crianças, adolescentes e adultos estão fadados a ter uma vida de isolamento, onde suas relações sociais limitam-se a escola e as terapias rotineiras de suporte e nenhum lazer.

É buscando preencher essa lacuna e incluir essas pessoas, que a apresentamos esse Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa Legislativa.

Plenário dos Autonomistas, 05 de abril de 2019.


SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELY NOGUEIRA)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
1

PROC. Nº 1485/2019

AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA F. DA SILVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA 'SESSÃO AZUL' NAS SALAS DE CINEMA SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 361, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Sueli Ap. Nogueira F. da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da realização da 'sessão azul' nas salas de cinema situadas no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Imperioso anotar que, em que pese a relevância da iniciativa, o projeto encampa uma série de elementos a afrontar a livre iniciativa insculpida no artigo 170 da Constituição Federal.

Não obstante, frente à Lei Orgânica Municipal, mais especificamente o artigo 3º, atribui competência legiferante a enfrentar matérias de interesse local, no entanto, o projeto sob análise tem amplitude a infringir o referido texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1485/2019

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2020

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.02.2020